

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 27.º CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2013.0000117674

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n.º 0000149-69.2009.8.26.0587, da Comarca de São Sebastião, em que é apelante/apelado PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS, é apelado/apelante BERNARDUS ANGELA MARIA WIEGERINCK FILHO (JUSTIÇA GRATUITA),

ACORDAM, em 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Não Conheceram, com determinação. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos.

Desembargadores GILBERTO LEME (Presidente), MORAIS PUCCI E

CLAUDIO HAMILTON.

São Paulo, 5 de março de 2013.

Gilberto Leme RELATOR

Assinatura Eletrônica



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 27ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Apelação com revisão n.º 0000149-69.2009.8.26.0587

Comarca: São Sebastião

Aptes/Apdos: Petróleo Brasileiro S/A — Petrobrás;

Bernardus Angela Maria Wiegerinck Filho

(Justiça gratuita)

Juiz sentenciante: Dr. Antonio Carlos C.P. Martins

RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. COMPETÊNCIA RECURSAL. PREVENÇÃO. Acórdão proferido pela 25.ª Câmara de Direito Privado em sede de agravo de instrumento. Artigo 102 do Regimento Interno. Remessa determinada à Câmara preventa. Recursos não conhecidos.

#### **VOTO N.º 5.975**

Trata-se de recurso de apelação interposto à r. sentença que julgou parcialmente procedente ação de indenização por danos materiais e morais fundada em acidente de trânsito, condenando a ré a pagar ao autor: a) indenização por danos materiais no valor de R\$17.500,00, correspondente à remuneração média mensal que o autor deveria ter percebido entre a data do acidente e o



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 27ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

ajuizamento da ação, acrescido de correção monetária e juros de mora desde a citação; b) pensão alimentícia mensal no valor equivalente a seis salário mínimo nacionais, conforme valores das respectivas épocas, verba vencida até 13.º dia de cada mês a partir do mês seguinte ao do ajuizamento da ação, acrescidas as vencidas no curso do processo de correção monetária e juros de mora desde os respectivos vencimentos, devida até o momento em que esteja autor recuperado para suas tarefas habituais mergulhador ou, acaso não venha tal termo a ocorrer, até a data em que completar 65 anos ou de seu óbito, se este ocorrer primeiro; c) indenização por danos morais no valor de R\$150.000,00, os quais deverão ser acrescidos correção monetária e de juros de mora a partir da data da intimação da r. sentença; d) obrigação de fazer, qual seja, incluir o autor em plano de saúde e assistência médica. Condenada a ré, outrossim, porque a sucumbência parcial da indenização por danos morais não implica em reciprocidade, a arcar de forma exclusiva com as custas e os honorários advocatícios arbitrados na proporção de 15% incidente sobre a indenização por danos materiais somada a uma prestação anual da pensão alimentícia. Outrossim, deferida a tutela antecipada perseguida na inicial para determinar a inclusão do autor em folha de pagamento da ré, para adimplemento de pensão no valor equivalente a seis salários mínimos, a partir do 13.º dia do mês seguinte ao da intimação da r. sentença, além de proceder à obrigação de fazer, qual seja, incluir o demandante em plano de saúde e assistência médica, esta no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da sentença, sob pena de astreintes no valor mensal de R\$1.200,00.



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 27ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Recorrem ambas as partes.

Α ré argúi, preliminarmente: 1) ilegitimidade passiva ad causam, visto que o condutor do veículo não é seu empregado, preposto ou contratado, mas funcionário da Petrobrás Transportes S/A - Transpetro, sociedade anônima que não se confunde com a ré, pois ambas têm personalidade jurídica, estrutura organizacional e objetos sociais distintos por força de lei. Alega nãos ser absoluta a responsabilidade do proprietário do veículo causador do evento danoso; 2) a inépcia da petição, nos termos do inciso II do parágrafo único do artigo 295 do Código de Processo Civil. No mérito, sustenta a ausência de demonstração de culpa do condutor do seu veículo e, por conseguinte, do ato ilícito. Assevera que o autor nada produziu no curso da demanda, a contradição exposta na sentença é insuperável, uma vez que a petição inicial e todos os documentos que a instruem não permitem a formação de juízo de verossimilhança exigido para a concessão de tutela antecipada, obviamente não são hábeis para sustentar o decreto de procedência fundado no reconhecimento de culpa motorista da Transpetro. Entende que a falta habilitação apropriada para a condução do veículo, por si só, não caracteriza a culpa pelo acidente, pois não há de que o motorista agiu com imprudência negligência. Aponta a inexistência de responsabilidade civil contratual ou extracontratual de sua parte. Afirma que não deu causa aos supostos danos suportados pelo apelado e, por isso, não pode ser condenada a pagar a indenização pleiteada, devendo ser afastada qualquer discussão envolvendo responsabilidade objetiva. Entende ser indevida a reparação por danos materiais, visto que nada há nos autos que comprove qualquer dispêndio do apelado hábil



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 27ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

a sustentar esse pedido em razão de o atendimento médicohospitalar ter sido prestado através do sistema público de saúde, sendo que os dispêndios supostamente suportados pelo apelado deveriam ter sido devidamente demonstrados por meio de documentos. Entende ser indevida: 1) a importância postulada como representativo dos ganhos que o autor deixou de auferir desde o acidente, por ser impossível se extrair exata média de rendimentos apenas pelos extratos bancários de fls. 106/109, inexistindo nos autos qualquer elemento apto a demonstrar que o apelado percebia tal remuneração; 2) a pensão mensal, visto que inexiste prova incapacidade permanente para da qualquer atividade laborativa, sendo que somente a prova pericial, produzida sob o crivo do contraditório, seria capaz de estabelecer o grau de debilidade apresentada e a influência disso na vida do apelado. Entende que a pensão mensal não pode ser atualizada por meio da variação do salário mínimo, ante a proibição imposta pela Constituição Federal. Argúi ser indevida: 1) a inclusão das despesas com a contratação de plano de saúde, pois estará arcando com despesas que superará a estrita reparação dos danos ocorridos acidente, já que o plano de assistência à saúde poderá ser utilizado pelo autor para qualquer finalidade; indenização por danos morais em razão da ausência de lesão extrapatrimonial ou de sua comprovação. Subsidiariamente, alega ser excessivo o valor arbitrado a título de danos morais, pois não se coaduna com o dano sofrido e a condição financeira do apelado, nos termos do artigo 944 do Código Civil, devendo ser observado o princípio da vedação ao enriquecimento sem causa. Sustenta a falta de previsão permitindo a incidência de juros compostos indenizações. Descabe a antecipação da tutela, visto que o



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 27ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

perigo da mora não se verifica diante da existência de assistência pública e familiar, sendo que a medida, se concedida, será irreversível, não poderá reaver o que despender até o julgamento do apelo. Por fim, requer o reconhecimento da sucumbência recíproca.

O autor pleiteia a majoração: 1) da indenização a título de danos morais no valor equivalente a 2.000 (dois mil) salários mínimos nacionais vigentes ao tempo do efetivo pagamento, não havendo nenhum exagero ou enriquecimento ilícito no caso, pois dessa verba complementará a sua renda mensal, a ponto de permitir a contratação de profissionais que o acompanharão por longos anos, bem como de equipamentos especiais (cama hospitalar, de rodas, banheira, veículo, cadeira etc.), necessários a facilitar o seu dia-a-dia; 2) da verba honorária na proporção de 15% sobre a somatória de toda a indenização obtida, inclusive uma prestação ânua da pensão.

Recursos tempestivos, isento de preparo o apelo do autor ante a gratuidade judiciária a ele concedido, preparado o da ré e respondidos.

#### É o relatório.

De acordo com o artigo 102 do Regimento Interno deste E. Tribunal, a Câmara que primeiro conhecer de uma causa, ainda que não apreciado o mérito, ou de qualquer incidente, terá a competência preventa para os feitos originários conexos e para todos os recursos, na causa principal, cautelar ou acessória, incidente, oriunda de outro, conexa ou continente, derivadas do mesmo ato,



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 27ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

fato, contrato ou relação jurídica, e nos processos de execução dos respectivos julgados. Nem mesmo o afastamento de qualquer dos juízes que participaram do julgamento anterior rompe a prevenção, devendo o novo processo ser distribuído a quem os substituir ou assumir a cadeira vaga.

O V. Acórdão proferido nos autos do Agravo de Instrumento n.º 1248080-0/2 - fls. 246/250), apreciando decisão que havia indeferido o pedido de tutela antecipada e convertido o rito do procedimento de sumário para ordinário, sendo relator o Desembargador Antônio Benedito Ribeiro Pinto está a admitir a ocorrência de prevenção da Colenda 25.ª Câmara.

Assim sendo, parece-me equivocada a distribuição livre deste recurso.

Pelo meu voto, não conheço do recurso e determino a remessa dos autos à 25.ª Câmara de Direito Privado deste E. Tribunal, com observação de redistribuição ao Exmo. Des. Antônio Benedito Ribeiro Pinto.

GILBERTO LEME

Relator